



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 19 de outubro de 2016.

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheiro membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 026.000.00114/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS
INTERESSADA: ANDRÉA DEPIERI DE ALBUQUERQUE REGINATO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 4035/2016-PEVA que ratificou o Parecer Originário nº 1025/2016-PEVA no sentido de entender vedada

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pela norma constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, a cumulação do cargo de Professor da Universidade Federal de Sergipe com o cargo em comissão de Supervisor Técnico e Administrativo, desaprovando-se, assim, o Parecer nº 2303/2016-PEVA. Vencidos o Cons. Samuel Alves e a Cons. Aparecida Gama por entenderem pela possibilidade de cumulação.

AUTOS DOS PROCESSOS: 023.000.00305/2016-9
023.000.01046/2016-1 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: MUDANÇA DE QUALIFICAÇÃO PARA ACESSO AO
POSTO DE OFICIAIS MÚSICOS
INTERESSADOS: GINALDO PAIXÃO LIMA E CORPO DE
BOMBEIROS
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto do relator, foi confirmado o Parecer nº 2628/2016-PEVA, ressaltando-se que: a) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para 2º Tenente do QOEBM-Músico, o que implicaria pulo de graduação não previsto; b) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para Sub-tenente QBMP-4, por força de disposição legal expressa que limita a escolha do candidato aos integrantes do próprio QBMP-4; c) É possível a mudança de quadro, mantida a mesma graduação, desde que atenda o interesse da Corporação e exista claro no quadro para o qual se pretende a migração, além de satisfazer aos demais requisitos do Decreto 4.045/78.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.04369/2015-1
ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E A APLICABILIDADE DO TETO CONSTITUCIONAL
INTERESSADO: REINALDO MOURA FERREIRA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Nona Reunião Extraordinária, onde foi constatado que a matéria continha diferenças que mereciam apreciação em outra oportunidade, sendo na ocasião retirado de pauta pelo Cons. José Paulo. Retornam à apreciação na presente sessão, mas, em razão de questão prévia, o processo foi retirado de pauta para que o interessado seja cientificado quanto à possibilidade de decisão que declare ilícita a acumulação de proventos, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias corridos para manifestação.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.09280/2015-8
015.000.09281/2015-2
021.000-00201/2015-7
021.000.00695/2016-7
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - LABOR ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADOS: SONIA MARIA DOS SANTOS
VIRGINIA MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS
TEREZA CAROLINE DE ÁVILA CARVALHO
JOSÉ GABRIEL DA CRUZ

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

A pedido da Relatora, houve a inversão dos itens da pauta, passando-se ao julgamento do item 4. A Cons. Maria Edilene Conrado apresentou voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Secretário de Estado de Governo e pela aprovação parcial dos Pareceres nº 7.982/2015-PEVA e 1.096/2016-PEVA, que opinaram pelo deferimento condicionado do pleito formulado pelas interessadas, dispensada a elaboração de decreto. Votou ainda pela recomendação aos Secretários de Estado para que evitem qualquer exercício de função ou cargo de Confiança sem a emissão do competente Decreto. **Após, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.**

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.16621/2014-9
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL EM DECORRÊNCIA DO PCCV
INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
VOTO VISTAS: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Meu
Retornando-se à ordem da pauta, passou-se à apreciação do seu item 5. Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Sexta Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retorna à pauta, após pedido de

Carla Costa
ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

f
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vistas do Cons. José Paulo. Ao cabo do breviário dos votos apresentados, por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto da relatora, foram respondidos os questionamentos formulados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da seguinte forma:

Resposta ao "a". O valor do Ajuste Provisório, por não se tratar de vantagem independente, deveria corresponder, até o momento em que a "trava" fosse ultrapassada, à diferença entre o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) e o valor da remuneração anterior ao reenquadramento (Ra) acrescidos do percentual conferido pela Lei 7871/2014 como reajuste (6,38%). Nesse sentido, para apuração da remuneração devida dever-se-ia ter em vista o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) em si ainda que não tivesse sido implementado por conta da trava.

Resposta ao "b": A alteração de jornada tal como prevista no artigo 6º e 7º da Lei 7.821/2014 se aplica a todos os servidores regidos pela referida Lei, tendo como condicionantes os requisitos nela previstos a saber: a) Ato Administrativo Específico disciplinando os cargos e unidades em que há interesse da Administração em cumprimento de jornada diferenciada; b) manifestação de vontade do servidor em modificar sua carga horária; e c) ter o servidor mais de um ano na carga horária vigente antes do pedido de modificação.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Resposta ao "c": Preenchidos os requisitos para alteração de carga horária, o cálculo da remuneração incidirá sobre o vencimento e/ou a VPI a depender da natureza da modificação e do regime de carga horária do servidor. Tratando-se de servidor submetido à jornada igual ou inferior a 30 (trinta) horas por semana, o ajuste será apenas no valor do vencimento, mantendo-se a VPI intacta. Caso o servidor esteja submetido ao regime de 40 (quarenta) horas, portanto, vinculado ao PCCV/AG, não poderá haver ampliação. Em optando pela redução, o ajuste incidirá na parcela da VPI apenas se a redução for até o limite da jornada padrão e em ambos (vencimento e VPI) se a redução for inferior a 30 horas por semana, aplicando-se, a norma inserida no § 3º do artigo 5º da Lei 7.820/2014.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.05039/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DISSENSO)
ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-
CÔNJUGE E ATUAL COMPANHEIRO EM REGIMES
DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS
INTERESSADA: MARIELZA ALVES DOS SANTOS SOUZA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

MEU
Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, submetidos a vistas da Cons. Carla Costa retorna à pauta após pedido de vistas pelo Cons. Samuel Alves na Centésima Quinquagésima Reunião Ordinária.

João
✓
ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Conselheira Relatora apresentou voto no sentido de reconhecer como válidas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer Originário de nº 8314/2015-PEVA, por entender ser este o posicionamento que guarda maior alinhamento com a expressa disciplina constitucional. Acrescentou ainda que as orientações constantes no seu voto devem orientar a autarquia, nos casos em que ficar configurada a dupla percepção, a investigar por conduto de procedimento administrativo específico se os beneficiários da dupla percepção de fato dependem financeiramente da quantia dispendida pelo RGPS para sua manutenção mensal. Ficando configurada a ausência de dependência, pode ser suprimido, ao fim do procedimento administrativo, o pensionamento assim concedido, com fulcro no art. 17, IV, "a", da LC 113/05. Em contrapartida, a Cons. Carla Costa apresentou voto vistas, na 150ª Reunião Ordinária, no sentido de indeferir o pedido formulado pela interessada. Retomado o julgamento na presente sessão, o Cons. Samuel Alves se manifestou no sentido de aderir ao voto vistas da Cons. Carla Costa.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado), foi acolhido o posicionamento contido no voto vistas lavrado pela Cons. Carla Costa, mantendo-se integralmente as conclusões lançadas no Parecer Dissenso nº 8477/2015-PEVA, que entendeu pelo impedimento de cumulação de pensão para companheiro(a) e cônjuge, prescrito no art. 124, inciso VI, da Lei Federal nº

ATA DA CENTESIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

8.213/91. Vencida a Relatora Ana Queiroz, estando a mesma substituída pelo suplente Cons. José Paulo.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

MARIA EDILENE CONRADO
Membro

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSOS N°: 014.000.03376/2012

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Estado da Infraestrutura e do
Desenvolvimento Urbano

INTERESSADA: Andréa Depieri de Albuquerque Reginato

VOTO DO RELATOR

ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE E CARGO EM
COMISSÃO NO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA
TÉCNICA DO CARGO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.
ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. MANUTENÇÃO DO PARECER 1023/2003.

I - Relatório

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável - SEINFRA encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado pedido de orientação sobre a situação da servidora Andréa Depieri de Albuquerque Reginato em relação à qual foi reconhecida, nos autos do processo n° 014.000.003376/2012-2, a impossibilidade de cumulação do vínculo decorrente do cargo em comissão por ela ocupado no Estado de Sergipe e àquele que possui na condição de professora titular de cargo efetivo na Universidade Federal de Sergipe.

Por meio de requerimento administrativo tombado sob o n° 014.000.003376/2012-2, a interessada postulou o recebimento integral do valor do vencimento do cargo em comissão por ela então ocupado, Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos, símbolo CCE-09 da SEDURB.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Argumentou nos referidos autos, a inaplicabilidade do artigo 78 da Lei 2.148/77, que obriga o servidor efetivo, provido em comissão, a optar ou pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Ao apreciar o pedido administrativo, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o parecer 1025/2003, concluindo pela impossibilidade em si da cumulação dos cargos. Segue ementa:

"Direito Administrativo e Constitucional. Exercício de Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Extraordinário para Assuntos Técnicos e Administrativos. Artigo 37, XVI, CF/88. Interpretação Restritiva às hipóteses taxativas de exceção previstas nas alíneas "A-C" do referido artigo. Impossibilidade de Acumulação Remunerada de um cargo de professor com cargo comissionado. Impossibilidade de opção entre duas alternativas legais: a) 100% do cargo comissionado; ou b) vencimento do cargo efetivo acrescido de 60% do valor atribuído ao comissionado. Inaplicabilidade do art. 78 da Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe). Inexistência de único vínculo funcional. Indeferimento da percepção retroativas das diferenças de valores da interessada. Inconstitucionalidade da Acumulação Remunerada dos Cargos ocupados pela servidora"

Não obstante os autos do processo nº 014.000.03376/2012-2 tenham sido devolvidos à Secretaria de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estado de Desenvolvimento Urbano em 30 de abril de 2013, a requerente somente foi notificada do seu conteúdo em 14 de janeiro de 2016, conforme documentos de fls. 25 e 26 dos autos.

Ciente do conteúdo do parecer, a interessada endereçou recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, esclarecendo que, atualmente, ocupa o cargo em comissão de Supervisor Técnico Administrativo, exercendo, conforme descrição de superior hierárquico de fls. 32, funções de natureza técnica e científica; e que não obstante o contrato com a Universidade Federal de Sergipe seja de 40(quarenta) horas, está apenas em sala de aula oito horas por semana já que disciplina TCC-Trabalho de Conclusão de Curso em que a carga horária é cumprida de forma flexível e mediante atendimento individual.

Em suas razões, a recorrente cita o jurista Lôbo que defende, em dissertação de mestrado, ser pressuposto do provimento em cargo público efetivo ou em comissão, a qualidade técnica de seu ocupante.

Acrescenta, por fim, a interessada ter sido designada como membro da Comissão Estadual da Verdade Paulo Barbosa Araújo no âmbito do Estado do Sergipe, sendo indiscutível a natureza técnica e científica das atividades desempenhadas no âmbito desse trabalho.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa para o exercício do juízo de retratação, determinando-se, de pronto, diligência para juntada dos autos do processo administrativo 014.000.03376/2012-2.

Cumprida a diligência, a procuradora Ana Queiroz lavrou parecer nº 2303/2016 pelo "DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Segue ementa:

Ana Queiroz



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"I-Direito Administrativo. Servidores Públicos. Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas. Hipóteses e Vedações inscritas na norma do art. 37 da Constituição Federal. Inafastável. Obrigação de observância pelo Poder Público das três esferas da Federação. Decreto Estadual nº 12.142, de 20/03/1991. Obrigatória observância das suas regras pela Pública Administração do Estado de Sergipe.

II- Servidora titular de um cargo de magistério junto à União Federal, que é nomeada em cargo comissionado de caráter técnico -científico no Estado de Sergipe. Compatibilidade de Horários. Pleito de percepção da remuneração do cargo comissionado na sua totalidade. Emissão de parecer nº1025/2013-PGE. Cientificação Contemporânea. Pedido de Reconsideração do Parecer. Deferimento

III- Ausência de cientificação da interessada ao tempo da aprovação do referido parecer nº 1025/2013-PGE. Cientificação Contemporânea. Pedido de Reconsideração do Parecer. Deferimento"

Em juízo de manifestação, a Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa proferiu despacho motivado com a conclusão que segue:

Destarte, manifesta-se esta Chefia da seguinte forma:

a) Pela NÃO APROVAÇÃO do parecer nº 2303/016-PGE, pelos fundamentos anteriormente apresentados; e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

b) Pela MANUTENÇÃO do Parecer 1025/2013, lavrado no processo de nº 014.000-03376/2012-2, reafirmando a inconstitucionalidade da acumulação remunerada dos cargos ocupados pela interessada, quais sejam Professora da UFs e Assessora Extraordinária para Assuntos Técnicos Administrativos no âmbito da SEDURB.

Eis, em síntese, o relato do feito.

A Constituição da República de 1988 estabelece como norma geral a incompatibilidade de cargos públicos ao estabelecer em seu texto, artigo 37, inciso XVI e XVII, a proibição expressa da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, salvo as exceções, que ela mesma excepciona.

"Artigo 37-.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O inciso XVII, por sua vez, estende a norma de restrição às pessoas jurídicas da Administração Indireta, atingindo, portanto, as fundações de ensino, conceito no qual se insere a Universidade Federal de Sergipe.

As normas de exceção e, por essa razão, de interpretação restrita, exigem para sua caracterização : a) a compatibilidade de horários, ou seja, horários de trabalho que não se superponham; e b) a identificação de uma das situações descritas na alínea "a" , "b" e "c".

A interessada ocupa cargo efetivo de professor da Universidade Federal de Sergipe e cargo em comissão, no âmbito do Estado de Sergipe, atualmente, cargo em comissão de Supervisor Técnico Administrativo, símbolo CCE-08.

No caso em concreto, a hipótese que se investiga existir é a da alínea "b", que trata do exercício lícito simultâneo do cargo de professor com o cargo de natureza técnica e científica.

Importa, portanto, indagar se pode ou não ser atribuído ao cargo em comissão ocupado pela requerente qualidade de técnico ou científico.

Para fazê-lo, o interprete deve analisar as atribuições em si do cargo, o conhecimento exigido para o seu desempenho e os requisitos de ingresso. Constada a exigência de qualificação para o titular e a utilização de conhecimento pertinente à algum ramo da ciência(científico) ou à um curso ou conhecimento especializado no desempenho de suas funções, estar-se-á diante de um cargo técnico ou científico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de

laudem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.".

STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007:

"a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.".

TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, trecho do voto do Relator Ministro Humberto Guimarães Souto.

O cargo em comissão em tese pode exigir ou não a habilitação e/ou qualificação pertinente a um ramo do saber científico ou técnico.

Por força do perfil constitucional do cargo em comissão, a necessidade de trabalho por meio dele atendida diz ou com o gerenciamento de pessoas e serviço (chefia), ou com a apoio às atividades fins de outro cargo público (assessoramento) ou com a direção geral de um órgão ou entidade pública.

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A chefia de um departamento de serviços gerais ou de atribuições rigorosamente administrativas como são as Coordenadorias de Protocolo e de Serviços Gerais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, não demanda qualificação técnica do seu agente. Esses setores em si possuem quadro de pessoal administrativo para o qual não se exige qualificação específica. Materialmente, não há porque se impor ao chefe habilitação técnica não exigida pela atividade do setor.

Não me parece, portanto, adequado, atribuir a todo cargo em comissão a natureza técnica ou científica.

Por outro lado, não se nega a existência de cargos comissionados com esses atributos. De fato, não seria razoável afastar a natureza científica do cargo de Procurador-Geral do Estado que além de exigir do seu ocupante o requisito do notório saber jurídico, pressupõe, conhecimento de um ramo do saber (Direito) para o desempenho de suas funções.

Diante dessas considerações, firmo a compreensão que a análise da natureza técnica e científica de um determinado cargo em comissão deve ser apurada a partir da análise dos requisitos de ingresso, exigidos do seu ocupante, e pelas funções a ele atribuídas.

No caso em questão, o cargo atual ocupado pela interessada, Supervisor Técnico e Administrativo, no âmbito da SEINFRA foi criado pela Lei 6.615/2000:

" Art. 6º Fica criada na estrutura orgânico-administrativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, a Diretoria de Transportes - DITRANSP, devendo suas respectivas competências serem estabelecidas mediante Decreto do Poder Executivo.

Belkury



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Para a implementação do órgão instituído de acordo com o "caput" deste artigo, e de ações, atividades ou serviços outros decorrentes da inclusão de novas áreas de competência no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, ficam constando do Quadro de Cargos em Comissão dessa Secretaria, os cargos em comissão fixados no Anexo II desta Lei.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor de Coordenadoria Especial	CCE-11	01
Supervisor Técnico Administrativo	CCE-08	03
Assessor-Geral de Programas e Projetos	CCS-14	03

Para o cargo em questão, portanto, não foram estabelecidas funções e competências nem exigido para o seu desempenho habilitação do saber que pudesse indicar a natureza técnica e científica, sendo ele preenchido sem qualquer condicionamento.

As atribuições fáticas relatadas na declaração de fls. 32 dos autos como exercidas pela requerente, no meu entender, não servem como guia para caracterização da natureza técnica e científica, pois esses atributos não podem ser transpostos do seu ocupante eventual e sim do cargo em si tal como previsto e disciplinado em lei.

Tendo em vista as considerações acima, acompanho entendimento contido no parecer 1025/2013 e do despacho motivado de fls. 66/67 e **VOTO no sentido de entender**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vedada pela norma constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, a cumulação do cargo de Professor da Universidade Federal de Sergipe com o cargo em comissão de Supervisor Técnico e Administrativo.

É como voto.

Aracaju, 19 de outubro de 2016.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: MUDANÇA DE QUADRO E DUPLA PROMOÇÃO

PROCESSO: 023.000.00305/2016-9

INTERESSADO: GINALDO PAIXÃO DE LIMA

Promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para 2º Tenente do QOEBM-Músico - ilicitude. Pulo de graduação não previsto em lei e contrário ao pilar da hierarquia militar. Promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para Sub-tenente QBMP-4. Ilicitude limitação de escolha entre os integrantes do próprio QBMP-4 - previsão legal expressa. Art. 1º, § 9º e 10 da Lei estadual 5.653/2005. Mudança de quadro possível desde que exista claro no quadro para o qual se pretende a migração, mantida a mesma graduação e útil para a Corporação, respeitosa aos demais requisitos do Decreto 4.045/78.

VOTO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

1 - Sumário da questão posta

O 1º Sargento QBMP-7 Ginaldo da Paixão de Lima solicitou ao Cmte. do Corpo de Bombeiros Militar sua mudança do quadro de “Qualificação Bombeiro Militar Particular - Corneteiro” (QBMP-7) para o “Qualificação Bombeiro Militar Particular - Músico” (QBMP-4), bem assim sua promoção direta à patente de 2º Tenente, sem passar pela graduação que lhe é imediatamente superior, de Sub-tenente.

O pleito contou com anuência parcial da Diretoria de Pessoal, Ensino e Instrução, que admitiu a mudança de quadro e promoção à graduação imediatamente superior mas remetido a esta Procuradoria recebeu parecer desfavorável, por invocada ilegalidade.

Durante o lapso temporal em que o procedimento de consulta aguardava pronunciamento a Comissão de Promoção de Praças se reuniu e deliberou pela promoção do 1º Sargento mencionado, não ficando claro se para Sub-tenente ou 2º Tenente, encaminhando novo pleito à PGE.

O caso foi novamente submetido ao parecerista originário, que manteve seu posicionamento, ante a ausência de qualquer novo fundamento, e solicitou à chefia remessa para o Conselho Superior, sendo-me distribuído o processo.

Posteriormente à distribuição admiti a juntada de arrazoados do 1º Sgt. Ginaldo, em que, basicamente, invocou a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

equiparação dos cursos de formação de Sargentos realizados pelos integrantes do quadro QBMP-7 e QBMP-4, a ausência de militar habilitado à promoção neste último, contraposta à sua habilitação, bem assim o fluxo regular e gradual da carreira, elementos que, sob sua ótica, militam a favor de sua pretensão.

Incumbe a este Colegiado, destarte, decidir se o integrante de um quadro pode ser promovido à patente de outro, sobretudo pulando uma graduação.

Eis, sucintamente, o relatório. Passo a expor meu posicionamento:

2 - Exata compreensão do art. 1º, § 9º, da Lei estadual 5.653/2005 - requisito legal evidentemente não satisfeito - conflito aparente de normas - Decreto 4.045/1978 - validade - norma que não ampara a pretensão do pleiteante - art. 3º.

A solução da consulta resolve-se a partir dos preceitos estampados na Lei estadual 5.653/2005 e Decreto estadual 4.045/1978, sem grandes complexidades.

Início pelo primeiro, destacando os trechos mais importantes à compreensão do tema.

Art. 1º. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE) passa a ser fixado em 1.193 (hum mil cento e noventa e três)

J



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Bombeiros Militares, distribuídos por Quadros e Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma:

...

III - Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares - Músicos (QOEBM/ Mús):

Capitão001
Primeiro Tenente001
Segundo Tenente001
Soma.....003

...

VII - Qualificação Bombeiro Militar Particular - Músico (QBMP-4):

Subtenente002
Primeiro Sargento006
Segundo Sargento010
Terceiro Sargento020
Cabo 009
Soma047

...

IX - Qualificação Bombeiro Militar Particular - Corneteiro (QBMP-7):

Primeiro Sargento001
Segundo Sargento002
Terceiro Sargento002
Cabo003
Soma008

...

§ 9º. O preenchimento do Posto inicial do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares - Músico (QOEBM/Mus), deve ser realizado mediante seleção entre os Subtenentes QBMP-4 e QBMP-7.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e/ou de Oficiais Especialistas, obedecidas as disposições da legislação pertinente, sendo exigida, ainda, a capacitação técnica em Regência Musical.

§ 10. O preenchimento da Graduação de Subtenente da Qualificação Bombeiro Militar Particular - Músico (QBMP-4), deve ser realizado mediante seleção entre todos os Primeiros Sargentos QBMP-4 que preencherem os requisitos previstos na legislação pertinente, observado, para as demais graduações, o mesmo procedimento, dentro das vagas previstas para cada instrumento musical.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual, dentro do efetivo fixado por esta Lei, e no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, deve aprovar, mediante Decreto, os novos Quadros de Organização (QO) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, com manifestação favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública.

O texto do art. 1º, § 9º transcrito trouxe aparente contradição, ao prever, por um lado, que o quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOEBM) seja preenchido mediante seleção entre Sub-tenentes, e, de outro, admitir a escolha entre os integrantes do QBMP-4 e QBMP-7, porque este último não possui em seu quadro Sub-tenentes, sendo a graduação de 1º Sargento a mais hierarquizada.

Ter-se-ia de aplicar uma das regras inconciliáveis: ou selecionar entre os Sub-tenentes - excluindo-se, assim, os militares do QBMP-7 - ou entre os mais graduados dos dois quadros QBMP-7 e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

QBMP-4, nessa hipótese admitindo a possibilidade de escolher-se um 1º Sargento.

Fosse essa a circunstância e o conflito se apresentasse como insolúvel, o recurso aos princípios das organizações militares importaria prestígio à primeira exegese. Com efeito, a promoção é gradual, de uma graduação à que lhe é imediatamente superior, salvo hipóteses excepcionalíssimas previstas em Lei.

O pulo de uma graduação implica confusão na hierarquia, ao permitir que um militar torne-se, de uma hora para a outra, mais antigo que seu superior, em virtude de não passar por uma das escalas hierárquicas.

Mais do que isso, como o número de cargos é limitado - no caso há apenas 01 vaga para 2º Tenente do QOEBM-Músico, aquele almejado pelo pleiteante - o bypass impediria outros sub-tenentes de ascenderem na carreira, por ausência de claro.

Por esse motivo, inaceitável a pretensão formulada, mas enxergo um falso conflito, solvido pela compreensão do art. 4º, também transcrito.

Embora peque quanto à técnica, o dispositivo abriu a oportunidade para, através de Decretos, remodelarem-se os Quadros definidos pela Lei, desde que não alterado o efetivo total, de modo que se mostrava possível a criação de uma graduação de Sub-tenente no QBMP-7, tanto quanto a extinção no QBMP-4, dando sentido ao § 9º do art. 1º. *8*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Vale dizer, como era possível a criação ou extinção de um cargo de Sub-tenente nesses referidos quadros, a Lei os indicou como selecionáveis, para fins de promoção ao QOEBM-Músico.

Ainda, por outro giro, o § 9º deve ser lido como permissivo de escolha, para o QOEBM-Músico, dos militares integrantes de um desses quadros, desde que Sub-tenentes.

Superada essa primeira questão, enfrente a relativa à mudança de quadro, permitida, em certas condições, pelo Decreto 4.045/1978, que, por razões óbvias, deve ser interpretado à luz da Lei formal que se propõe a regulamentar.

Preliminarmente considero-o legal, a despeito da idade. Como a forma de ingresso originário para o Corpo de Bombeiros é a mesma, via concurso, definindo-se a colocação em um determinado quadro internamente, não vislumbro inovação na ordem jurídica a exigir edição de lei formal.

Respeitados critérios objetivos para a mudança e o estrito interesse do serviço público, a norma confere maleabilidade lícita, sem criar direitos ou impor obrigações, antes restringindo o âmbito de seu exercício, o que é próprio de decretos regulamentares.

Todavia, deve ser interpretada com subserviência à Lei, que, no caso, não autoriza a promoção (ainda não falo de mudança) para Sub-tenente QBMP-4 fora do quadro. 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Diferentemente do § 9º, que abre a possibilidade de seleção entre os militares de dois quadros, o § 10 restringe a escolha aos integrantes do próprio QBMP-4, a que não pertence o suplicante.

Portanto, em virtude de texto expresso da Lei, inadmissível a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para Sub-tenente QBMP-4, do que, ademais, resultaria diminuição da possibilidade de progressão aos integrantes do próprio Quadro.

A mudança de Quadro será possível desde que haja claro na mesma graduação em que hoje se encontre, de 1º Sgt. – art. 3º do Decreto 4045/78, fl. 33 – se conveniente para o serviço; Passando a integrar outro quadro e abrindo oportunidade de promoção aí sim poderá participar de eventual disputa.

O que não se admite é a progressão da graduação de um quadro/qualificação para a superior de outro.

3 - Conclusão

Diante do exposto, voto pela ratificação do pronunciamento da PEVA, ressaltando que:

a) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para 2º Tenente do QOEBM-Músico, o que implicaria pulo de graduação não previsto;

b) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para Sub-tenente QBMP-4, por força de disposição legal expressa que limita a escolha do candidato aos integrantes do próprio QBMP-4; 8

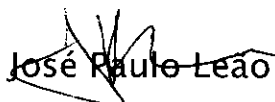


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

c) É possível a mudança de quadro, mantida a mesma graduação, desde que atenda o interesse da Corporação e exista claro no quadro para o qual se pretende a migração, além de satisfazer aos demais requisitos do Decreto 4.045/78.

É como voto.

Aracaju, 27 de setembro de 2016


José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.000.16621/2014-9

Administrativo:

Órgão Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Assunto:

VOTO

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão consultou a Procuradoria-Geral do Estado, inicialmente, quanto à alteração de jornada e sobre quais verbas deveria proporcionalizar os rendimentos dos servidores adesos ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, instituído através da Lei 7.821/2014, fazendo nos seguintes termos:

"Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a partir de julho de 2014 foi implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde(Lei 7.821/2014, de 04 de abril de 2014). O artigo 7º da referida lei prevê a possibilidade de alteração de carga horária, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração e, seu artigo 9º trata da composição da remuneração do servidor.

2. Ocorre que, para realizar a proporcionalização dos rendimentos do servidor, deparamos com três possíveis situações:

- 2.1. Proporcionalizar todos os rendimentos do servidor, inclusive a Vantagem Pessoal Incorporada;
- 2.2. Proporcionalizar todos os rendimentos do servidor, excluindo a Vantagem Pessoal Incorporada,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

considerando que este seja imutável após o
reenquadramento do servidor;

2.3. Refazer o reenquadramento do servidor como se
ele tivesse alterado a carga horária antes da
implantação do PCCV;

3. Fazendo um exercício com um servidor que tinha carga
horária de 12 horas semanais antes do PCCV e queira alterar
para 24 horas após a implantação do plano, constatamos
diferenças substanciais de rendimentos caso ele tivesse
alterado a jornada anteriormente, conforme exemplificado
abaixo."

A Procuradoria Especial da Via Administrativa entendeu
possível a alteração da jornada semanal de trabalho dos
servidores do grupo ocupacional saúde, devendo a composição
remuneratória observar a formula do item 3.2 da Consulta, ou
seja, alteração de carga horária após a implementação do plano,
mantendo o valor da VPI. Segue a ementa do parecer 8.151/2014:

"Direito Constitucional e Administrativo. Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do
Grupo Ocupacional Saúde-PCCV/SAÚDE. Alteração da Jornada
semanal de trabalho. Art. 7º, da Lei nº 7.821, de 04 de
abril de 2014. Hipótese que demanda requerimento formal do
servidor/interessado, cumprimento de condicionantes
objetivas e a existência de interesse dos
serviços(conveniência e oportunidade). Remuneração. Forma
de Cálculo. Acréscimo que deve repercutir exclusivamente
sobre o valor do vencimento básico. Vantagem Pessoal
Incorporada.- VPI. Adjutório que tem sua *ratio essendi* na
manutenção do padrão remuneratório anterior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

(irredutibilidade), não se constituindo em vantagem a ser ajustada em virtude da alteração sob análise. Aplicabilidade restrita. Impossibilidade de Aplicação Retroativa do art. 7º de modo a proceder à alteração de jornada antes da implementação do PCCV/SAÚDE. Considerações"

Ciente do parecer lavrado, o órgão consultente apresentou inúmeros questionamentos sobre a remuneração dos servidores adesos ao PCCV-SAÚDE que solicitam alteração de jornada. Para guardar precisão, transcrevo:

"Ao iniciarmos a operacionalização desta orientação, deparamo-nos com outros questionamentos em relação à situação remuneratória dos servidores que aderiram ao novo Plano e solicitam alteração de jornada:

a. Alteração de Jornada x Ajuste Provisório

Devemos aplicar a mesma orientação do Parecer 851/2014, de não alteração do valor da VPI em caso de alteração de jornada, para o valor do Ajuste Provisório LRF, ou, no caso do ajuste, devemos realizar a proporcionalização?

b. Alteração de Jornada de servidores não regido pelas jornadas de trabalho fixadas na Lei 6.613/2009. O PCCV/SAÚDE (Lei 7.821/2014) estabelece, em seu Art. 5º, a manutenção das jornadas previstas na Lei 6.613/2009. Já o Art. 7º prevê a possibilidade de alteração de jornada.

Devemos interpretar que esta possibilidade de alteração de jornada prevista no art. 7º refere-se apenas àqueles servidores regidos para Lei 6.613/2014?

Ou todos os servidores que aderiram ao PCCV/SAÚDE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

possuem a possibilidade de alteração de jornada?

c. Alteração de jornada prevista na Lei 7.820/2014
O Art. 5º estabelece que a jornada de trabalho para os servidores regidos pelo PCCV/AG é de 30 horas/semanal, exceto para os servidores que incorporaram vantagens em razão da jornada maior e a soma vencimento base e VPI seja superior ao valor de vencimento para quarenta horas (§ 2º da referida lei). Para estes casos, o §3º prevê a possibilidade de redução de carga horária, observada a redução da proporcionalidade da VPI. Alguns servidores nesta situação (40 horas em virtude do valor da VPI) tem questionado como deve se dar o cálculo da redução da VPI caso optem pela redução de jornada. Deve-se proporcionalizar apenas a VPI (redução de 25%), ou é preciso observar a regra do § 2º?"

Em apreciação desses questionamentos, a parecerista de piso após a transcrição dos dispositivos apresentou conclusões quanto à jornada de trabalho e sua alteração no corpo do parecer 3571/2015 (fls. 17/22).

Eis, em síntese, o relato do feito.

A consulta busca esclarecer dúvidas quanto ao cálculo da remuneração dos servidores da área da Saúde em caso de alteração de jornada. Para tanto, impede analisar o regime de jornada desses servidores e possibilidade ou não de sua alteração.

Primeiramente, observo que o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional Saúde, introduzido Lei 7.821/2014, não estabeleceu um regime



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

único de jornada para os servidores da saúde.

Explico.

As Leis 7820 e 7821/2014 embora tenham disciplinado a **jornada padrão** de 30(trinta) horas, não excluiu o regime de jornada diferenciada seja a disciplinada na Lei 6.613/2009 (§2º do artigo 5º da Lei 7.820/2014), seja a de 15(quinze) horas, aplicável aos médicos municipalizados e os vinculados ao IPESAÚDE (§ 1º do do artigo 5º da Lei 7.820/2014); seja a excepcional, de natureza transitória, de 40(quarenta) horas (artigo 5º da Lei 7820/2014).

Nesses atos normativos, há expressa referência a manutenção desses regimes. Nesse sentido, transcrevo o artigo 5º da Lei 7821/2014:

"Art.5º- A jornada de trabalho padrão para os ocupantes dos cargos regidos por este PCCV/SAÚDE é de 30 (trinta) horas semanais.

§1º -É admitida jornada de trabalho diferenciada, com prestação de 15(quinze) horas semanais, para os médicos municipalizados e para os médicos lotados no Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe-IPESAÚDE.

§ 2º- Os servidores de que trata este PCCV/SAÚDE , que tenham a sua jornada de trabalho fixada nos termos da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, devem continuar a ser regidos pelas jornadas de trabalho fixadas nessa mesma lei, não se aplicando, contudo, o disposto no parágrafo único do artigo 3º dessa mesma lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A Lei 6.613/2009 cria o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde-SES, disponibilizados para as Fundações instituídas pelas Leis nº 6.346, 6.347 e 6.348 de 2008. Esse quadro, por disposição expressa do §2º do artigo 5º continua a existir e, para, ele, em vigor, o regime diferenciado de jornada regulamentado no artigo 3º da referida lei, "in verbis":

"Art. 3º- Fica instituída as seguintes jornadas e turnos semanais de trabalho aos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, constituído por esta Lei:

I-Jornada Padrão, com prestação de 30(trinta) horas semanais de trabalho, com opção para 36(trinta e seis) horas semanais;

II- Jornada Parcial, com prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, com opção para 30(trinta), 36(trinta e seis), 18(dezoito) e 12(doze) horas semanais, destinada exclusivamente para os cargos de Médico e Cirurgião Dentista e de 24(vinte e quatro) horas para os cargos de Enfermeiro e Físico-Médico lotados no SAMU ou em outros serviços que funcionem em regime de plantão noturno ou em finais de semana;

III-Jornada Especial que destina atender atividades das Unidades Assistenciais da SES, que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta ou em unidades ou serviços



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

que funcionem continuamente, no mínimo de 12 (doze) horas por dia, cuja jornada de trabalho, poderá ser cumprida em turnos especiais de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo único- Para fins de definição da jornada mensal são considerados para o cálculo 30 (trinta) dias, mesmo que o mês tenha número inferior ou superior, conformando-se as seguintes jornadas mensais:

- I- 36 (trinta e seis) horas semanais, equivalente a 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- II- 30 (trinta) horas semanais, equivalendo a 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- III- 24 (vinte e quatro) horas semanais, equivalendo a 120 (cento e vinte) horas mensais;
- IV- 20 (vinte) horas semanais, equivalendo a 100 (cem horas mensais);
- V- 18 (dezoito) horas semanais, equivalendo a 90 (noventa) horas mensais;
- VI- 12 (doze) horas semanais, equivalendo a 60 (sessenta) horas mensais;

Por outro lado, a Lei 7820/2014, em seu artigo 5º, manteve o regime da jornada de 40 (quarenta) horas por semana.

"Art. 5º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Os servidores enquadrados na forma do art. 18 que atualmente cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cuja incorporação de vantagens remuneratórias previstas no § 1º do art. 8º desta Lei ocorreu em razão da jornada laborada, devem permanecer nesta mesma jornada.

balley



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica na hipótese em que a somatória do novo vencimento básico com a Vantagem Pessoal Incorporada - VPI, de que trata o inciso I do "caput" do art. 8º desta Lei resulte, proporcionalmente, em valor igual ou superior ao vencimento básico para 40 (quarenta) horas para o respectivo cargo e nível.

Na área de saúde, portanto, tem-se as seguintes modalidades de jornada semanal: a) padrão de 30(trinta) horas(artigo 5º "caput" da Lei 7820 e da 7821 e artigo 3º , I, da Lei 6.613/2009), b)excepcional e provisória de 40(quarenta) horas (artigo 5º da Lei 7820/2014); c) jornada diferenciada de 15 horas (artigo 5º, §1ºda Lei 7.821/2014) para médicos municipalizados e vinculados ao IPESAÚDE; e d) jornadas parcial e especial para o quadro específico de servidores regulamentado pela Lei 6.613/2009.

Partindo do pressuposto acima, observa-se que a Lei 7821/2014 ao estabelecer a jornada padrão a ela atribuiu uma remuneração que será percebida pelo servidor com carga horária semanal de 30(trinta) horas e que será referência para o cálculo do vencimento do servidor que tem carga horária inferior, utilizando a proporcionalidade.

Dito de outro modo, o vencimento do servidor enquadrado será o fixado na tabela se ele estiver vinculado ao regime de 30(trinta) horas. Se o servidor estiver submetido a regime de hora semanal inferior, a remuneração (Rp), após o reenquadramento, será correspondente ao vencimento calculado em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

proporção(Vp) à jornada, acrescido, eventualmente, de parcela denominada VPI caso o valor calculado em proporção (Vp) for inferior a remuneração anterior ao enquadramento(Ra). Se o servidor estiver submetido à jornada superior a 40(quarenta) horas por semana, sua remuneração (Rp) posterior ao reenquadramento será o valor do vencimento previsto para 30(trinta) horas, acrescido, eventualmente, de VPI caso o valor de tabela(Vt) seja inferior à remuneração anterior ao enquadramento (Ra).

Firmado, esse primeiro pressuposto, observa-se, então, que a possibilidade de alteração de carga horária não é ilimitada, depende de dois fatores combinados, como se extrai dos artigos 6º e 7º da Lei 7.821/2014:

Art. 6º O horário de trabalho e a jornada diária, respeitada a jornada semanal máxima fixada para o cargo, devem ser estabelecidos em ato específico do Poder Executivo Estadual, em função das necessidades assistenciais e dinâmicas operacionais das Unidades de Saúde e decorrentes de especificidades técnicas dos serviços.

Art. 7º A alteração da jornada semanal de trabalho pode ser feita mediante expressa solicitação do servidor público, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração, ficando a cargo do órgão competente do Governo do Estado a concessão, respeitado o interesse dos serviços e as seguintes condições:

I - haver para o respectivo cargo a opção para a carga



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

horária

solicitada;

II - o servidor público solicitante haver cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal de trabalho.

Da análise das normas acima transcritas se infere a existência de três condicionantes para que se possa promover a alteração de jornada.

Primeiramente, ao Poder Público cabe definir os cargos e unidades de trabalho em que há interesse de modificação da jornada padrão. Não basta, portanto, a vontade do servidor. A conveniência e oportunidade da Administração, formalizada em ato específico, é a fonte sem qual não se pode realizar nenhum ajuste da carga horária do servidor.

Ao interesse da Administração, deve se somar o requerimento ou manifestação do servidor já que representa alteração substancial da utilização de sua força de trabalho e de sua remuneração, lembrando que, em se tratando de profissionais da área de saúde, a ampliação ou diminuição da carga horária pode vir a interferir na possibilidade ou não de acumulação de vínculos, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Como requisito negativo, impõe a Lei 7.821/2014 que o servidor tenha mais de um ano na carga horária atual, por certo, para evitar instabilidade na elaboração de escalas de plantão e agendamento de consulta que devem ser estabelecidas com antecedência e dificuldade de controle do cumprimento da carga



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

horária.

Preenchidos os requisitos para alteração de carga horária, o cálculo da remuneração incidirá sobre o vencimento e/ou a VPI a depender da natureza da modificação e do regime de carga horária do servidor.

Tratando-se de servidor submetido à jornada igual ou inferior a 30(trinta) horas por semana, o ajuste será apenas no valor do vencimento, mantendo-se a VPI intacta. Caso o servidor esteja submetido ao regime de 40(quarenta) horas, portanto, vinculado ao PCCV/AG, não poderá haver ampliação. Em optando pela redução, o ajuste incidirá na parcela da VPI apenas se a redução for até o limite da jornada padrão e em ambos (vencimento e VPI) se a redução for inferior a 30 horas por semana, aplicando-se, a norma inserida no § 3º do artigo 5º da Lei 7.820/2014:

"Artigo 5º-....."

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor pode optar pela redução da carga horária, observada a redução da proporcionalidade da VPI"

Por fim, considerando os questionamentos feitos pela Secretaria interessada, observo que o ajuste provisório da Lei de Responsabilidade Fiscal não constitui uma verba ou vantagem independente. Ele foi criado, na prática, como forma de guardar em separado, no contracheque, o valor a mais de vencimento devido ao servidor ao ser reequadrado que estava condicionado a trava da LRF. Até o momento em que estava em vigor a "trava"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

esse valor separado continuaria a ser a diferença entre o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) e o valor da remuneração anterior ao reenquadramento (Ra) acrescidos do percentual conferido pela Lei 7871/2014 como reajuste (6,38%).

Tendo em vista as considerações expostas, voto no sentido de responder os questionamentos formulados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da seguinte forma:

Resposta ao "a". O valor do Ajuste Provisório, por não se tratar de vantagem independente, deveria corresponder até o momento em que a "trava" fosse ultrapassado a diferença entre o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) e o valor da remuneração anterior ao reenquadramento (Ra) acrescidos do percentual conferido pela Lei 7871/2014 como reajuste (6,38%). Nesse sentido, para apuração da remuneração devida dever-se-ia ter em vista o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) em si ainda que não tivesse sido implementado por conta da trava.

Resposta ao "b": A alteração de jornada tal como prevista no artigo 6º e 7º da Lei 7.821/2014 se aplica a todos os servidores regidos pela referida Lei, tendo como condicionantes os requisitos nela previstos a saber: a) Ato Administrativo Específico disciplinando os cargos e unidades em que há interesse da Administração em cumprimento de jornada diferenciada; b) manifestação de vontade do servidor em modificar sua carga horária; e c) ter o servidor mais de um ano na carga horária vigente antes do pedido de modificação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Resposta ao "c": Preenchidos os requisitos para alteração de carga horária, o cálculo da remuneração incidirá sobre o vencimento e/ou a VPI a depender da natureza da modificação e do regime de carga horária do servidor. Tratando-se de servidor submetido a jornada igual ou inferior a 30(trinta) horas por semana, o ajuste será apenas no valor do vencimento, mantendo-se a VPI intacta. Caso o servidor esteja submetido ao regime de 40(quarenta) horas, portanto, vinculado ao PCCV/AG, não poderá haver ampliação. Em optando pela redução, o ajuste incidirá na parcela da VPI apenas se a redução for até o limite da jornada padrão e em ambos (vencimento e VPI), se a redução for inferior a 30 horas por semana, aplicando-se, a norma inserida no § 3º do artigo 5º da Lei 7.820/2014.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: 015.000.16621/2014-9

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO: Aplicação das regras remuneratórias em decorrência da mudança de carga horária

VOTO VISTA

1 - Sumário da questão posta

Cuida-se de consulta acerca da aplicação das regras remuneratórias previstas na Lei 7821/2014, na hipótese de mudança de carga horária semanal, bem assim da licitude da mudança em si.

O detalhamento das dúvidas suscitadas encontra-se exaurientemente exposto no voto da exma. Relatora, razão pela qual abstenho-me de repeti-lo.

Sentindo-me inabilitado a votar na ocasião solicitei vista, e, aprofundado o estudo do caso, divirjo pontualmente das conclusões alinhadas.

2 - Possibilidade de mudança de carga horária - convergência

No que tange à possibilidade de mudança de carga horária, adiro ao voto prolatado, apenas ressaltando que, a par dos requisitos ali



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

expressamente elencados, também se subordina **à previsão, em lei formal,** da carga horária que se pretende adotar, sendo certo que, ainda assim, essa alteração sujeita-se à discricionariedade da Administração, não constituindo direito subjetivo do servidor.

É dizer, sendo a carga horária padrão de 30 horas, a mudança depende da previsão, em outra lei, de uma jornada diversa, inferior ou superior, para o cargo ocupado pelo funcionário, tal como previsto no art. 7º, I, da Lei 7.821/2014.

Outrossim, a mudança para jornada inferior **não pode ser imposta ao funcionário com redução do valor nominal, sob pena de macular-se a garantia da irredutibilidade; a redução é admissível apenas quando motivada por pedido do funcionário e proporcionalmente ao decréscimo horário da jornada.**

3 - Incidência do limitador constante da LRF - preceito que veda o aumento de despesa - redução da carga horária com diminuição da remuneração total - provável redução da glosa

Tal como pontuado pela relatora, a Lei de Responsabilidade Fiscal impede o aumento da despesa nominal com pessoal, de modo que se a redução da jornada implicar diminuição da remuneração nominal, comparadas as remunerações antes e após a implantação do PCCV, a glosa diminuirá. 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Destarte, possível que haja aumento real do servidor, se considerada a proporção de horas trabalhadas, sem ofensa à LRF, desde que a despesa remuneratória não seja nominalmente acrescida.

O inverso, diferentemente, não seguirá o mesmo raciocínio, em vista do preceito constitucional que veda a redutibilidade.

É dizer, havendo aumento de carga horária e proporcional incremento remuneratório a glosa não poderá ser acrescida, porque implicaria redução de vencimento proibida pelo art. 37, XV, da Constituição da República, tal como interpretado pelo e. Supremo Tribunal Federal:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3.*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4.

Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.(ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Dessa forma, na linha desenvolvida no voto da Relatora, a glosa imposta pela LRF reduzirá se a remuneração nominal do servidor for reduzida como decorrência da diminuição da carga horária, em relação ao que percebia antes do PCCV, mas não aumentará caso aumente a remuneração nominal se esse aumento decorrer do acréscimo na jornada e for proporcional a esse acréscimo.

4 - Alteração da VPI - divergência - exegese firmada a partir do pressuposto fixado por este c. Conselho

Preliminarmente, destaco que a interpretação emprestada ao art. 2º, XI e 9º I e § 1º, da Lei 7821/2014 foi no sentido de que a aferição da redutibilidade se dá pela comparação entre a soma do vencimento anterior com as gratificações previstas no referido § 1º, independentemente do tempo de sua percepção, e nova tabela definida no PCCV.

Com outras palavras, se o servidor estivesse percebendo uma daquelas inúmeras vantagens previstas no art. 9º, § 1º, da Lei 7.821/2014 por 30 dias, o valor correlato deveria ser somado ao seu vencimento sendo essa soma o valor considerado irredutível.

J



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Embora considere, *data vênia*, à todas as vistas irrazoável esse posicionamento, destoante da noção de irredutibilidade consolidada por doutrina e Jurisprudência da Corte Constitucional, foi a perfilhada pelo Conselho, com a minha oposição na época, e será a exegese que considerarei pertinente, com ressalva ao meu posicionamento pessoal.

Fixada essa premissa, creio que a solução da dúvida passa por raciocínio semelhante ao exposto no item anterior, mostrando-se adequada a compreensão em etapas.

1ª - Verificação de redução: Para aferir se houve redução necessário confrontar tanto o valor nominal pago ao servidor quanto, tratando-se de servidor submetido a jornada diversa da padronizada pela Lei, de 30 horas, o valor nominal da hora trabalhada.

Dessa forma, imperioso que, para os exercentes de jornadas diferenciadas, projete-se a sua remuneração irredutível (vencimento mais vantagens do art. 9º, § 1º) para uma carga de trabalho de 30 horas.

Havendo redução e apenas se houver redução nominal,

quer global ou no valor da hora, a diferença será paga como Vantagem Pessoal Incorporada-VPI(art. 9º, I).

2º - VPI incorporada:

a) Incorporada a VPI e havendo posterior mudança para uma jornada mais curta essa VPI será proporcionalmente reduzida. Com efeito, a diferença foi fixada com o parâmetro de 30 horas. Se esse parâmetro sofrer redução também diminuirá a diferença nominal entre o que se pagava e o que se passou a pagar. *8*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

b) Incorporada a VPI e majorada a carga horária essa VPI deve ser proporcionalmente acrescida, para não resultar em redução do valor da hora trabalhada.

Creio que o posicionamento definido no voto da exma. Relatora o foi com olhar para a Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal que veda apenas a redutibilidade nominal, considerando a cifra pecuniária paga e independentemente das circunstâncias, mas se esqueceu de olhar para o temperamento que a mesma Corte fez no que tange à mudança de carga horária.

5 - Conclusão

Diante do exposto, concordo com o voto já proferido no que tange à possibilidade de mudança de jornada, quando atendidos os requisitos legais, sendo certo que não constitui direito subjetivo do servidor, bem assim em relação a glosa imposta pela LRF, reduzida caso haja redução da remuneração nominal consequente à diminuição da carga horária mas não majorada se o aumento nominal decorrer de proporcional incremento da carga horária.

No que tange à VPI, dirijo do voto apresentado, para considerá-la variável na proporção da redução ou ampliação da jornada.

É como voto.

Aracaju, 16 de agosto de 2016

José Paulo Leão Veloso Silva

Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº: 015.203.05039/2015-2

Origem : SERGIPEPREVIDÊNCIA

Requerente : MARIELZA ALVES DOS SANTOS

Interessado: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assunto : **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO RPPS PARA REQUERENTE QUE JÁ PERCEBE PENSÃO PELO INSS EM RAZÃO DO ÓBITO DO PRIMEIRO CÔNJUGE**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cingem-se os autos ao exame de questionamento feito pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA quanto à possibilidade de deferimento de pensão por morte a interessada que alega ter sido companheira do segurado Manoel Antônio Filho.

A parecerista de piso, através do parecer 8314/2015(fl. 19/21), constando a ausência de prova quanto à união estável, deferiu a pensão de forma condicionada à apresentação dos documentos declinados no artigo 1º § 2º, inciso II, da Portaria 355/2008.

Às fls. 20/26, a Chefia da Procuradoria Especial da Administrativa apresentou parecer dissenso de nº 8477/2015 posicionando-se pela impossibilidade de cumulação de pensão pelo cônjuge/companheiro em face do disposto no artigo 124, VI, da Lei 8.213/1991, submetendo a análise do tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

bolleus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A ilustre conselheira relatora no voto lavrado argumentou a possibilidade de cumulação das pensões no caso concreto por se tratarem de instituidores diferentes, sem prejuízo da suspensão do benefício diante da ausência de relação de dependência econômica entre a interessada e o segurado falecido.

A análise do presente feito diz com a interpretação e alcance da norma inserida no artigo 124 da Lei 8.213/91 que veda a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

"Artigo 124- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

VI- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa"

A norma em análise, em sua redação, proíbe a cumulação de pensão, sendo esse, no meu entender, o núcleo da restrição. Não há qualquer indicativo na redação da norma acima transcrita de que a vedação somente se operaria sendo o instituidor o mesmo até porque em sendo de regime distintos (regime geral ou regime próprio) foram os benefícios custeados por contribuição distintas.

Presentes regimes distintos com contribuições próprias e vínculo regular do segurado, não há, no meu entender, diferença ou elemento identificador razoável em haver ou não identidade de instituidor que possa justificar consequência



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

distinta.

Sem redação clara da ressalva ou elemento que aponte para singularidade que possa justificar a diferença de tratamento jurídico, entendo se aplicar o artigo 124 da Lei , VI, ainda que distinto os segurados.

Nesse sentido, já se pronunciou de forma específica o Superior Tribunal de Justiça de que é exemplo o aresto abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido.

(Resp 846.773/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Observe, no entanto, que mesmo não prevalecendo a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

proibição de cumulação, a interessada não faz jus ao benefício porque não demonstrou existir união estável.

Tendo em vista as considerações expostas opino pelo manutenção integral das conclusões da Procuradoria Especial da Via Administrativa sobre o tema.

É como voto,

Aracaju, 12 de setembro de 2016

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº: 015.203.05039/2015-2
Origem : SERGIPEPREVIDÊNCIA
Requerente : MARIELZA ALVES DOS SANTOS
Interessado: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA
Assunto : CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO RPPS PARA REQUERENTE
QUE JÁ PERCEBE PENSÃO PELO INSS EM RAZÃO DO
ÓBITO DO PRIMEIRO CÔNJUGE

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.
REQUERENTE QUE JÁ PERCEBE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE MORTE DO
PRIMEIRO CONJUGE. UNIÃO ESTÁVEL.
FALECIMENTO DO COMPANHEIRO.
DEFERIMENTO CONDUZIDO PELO PARECER
PEVA Nº 8314/2015. ELABORAÇÃO DE
PARECER DISSENSO PELA CHEFIA.
CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO APROVADO
NO PARECER Nº 8314/2015.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o pleito da ininteressada Marielza Alves dos Santos Souza, que pleiteia a concessão de pensão por morte, alegando a condição de companheira do ex-segurado MANOEL ANTÔNIO FILHO, CPF nº 055.152.115-53.

A parecerista de piso entendeu por bem conceder o pensionamento, haja vista restarem comprovados os requisitos fixados no Art. 12, I, da LCE 113/2005.

A chefia da PEVA, porém, não aprovou o entendimento esposado pela douta Procuradora, lavrando o Parecer Dissenso de nº 8477/2015 (fls. 23 a 26), onde sustenta a impossibilidade de percepção de dois benefícios cumulativamente, devendo ser oportunizada à requerente a manifestação de opção pelo benefício que for mais vantajoso, em decisão de caráter subjetivo.

É o breve relato.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

No decorrer do processo, constatau-se que a pleiteante já é beneficiária de pensão por morte de seu primeiro cônjuge, percebida pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 14 e 17).

A norma da Lei nº 8.213/91, destacada no Parecer Dissenso para lastrear o indeferimento do pleito, é a seguinte:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

V - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Verifica-se que o Parecer originário, de nº 8314/2015 (fls. 19 a 21) traz jurisprudência que acolhe a possibilidade de percepção simultânea de dois benefícios, quando os regimes de previdência são distintos.

No caso, a fundamentação desse entendimento é no sentido de serem fontes de custeio diferentes, ou seja, são diferentes as entidades financiadoras de cada benefício.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O parecer dissenso nº 8477/2015, de igual modo, colacionou jurisprudência que afirma a impossibilidade de cumulação de benefícios, considerando-se o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98, combinado com o quanto disposto na Lei Federal nº 8.213/91, mais precisamente no seu art. 124, acima transcrito.

Pois bem. Entendo que, pela interpretação da expressa letra da lei, o que o inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213/91 quis foi impedir a percepção de mais de uma pensão originada pelo óbito de um mesmo instituidor ou mais de um instituidor, porém sendo ambas à conta do mesmo Regime Previdenciário.

Repisando o texto legal:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

...

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

..."

Ou seja, em interpretação literal, é possível concluir que no caso de morte de um segurado, o qual acumulava dois cargos e que sofria retenção da contribuição previdenciária sobre ambas as remunerações, pode ser oportunizada a opção pela percepção da que melhor lhe aprouver ou lhe afigurar mais vantajosa.

Essa interpretação se alinha, inclusive, com a proibição de cumulação constante nos incisos anteriores do mesmo artigo.

A jurisprudência não é pacífica, havendo entendimentos em ambos os sentidos, como se observa nos dois pareceres lavrados nos autos.

O Tribunal de Justiça de Sergipe aponta para a possibilidade de cumulação, sendo distintas as fontes de custeio:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLEITO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR - FILHA INCAPAZ - NEGATIVA DA AUTARQUIA - ANTERIOR PERCEBIMENTO DE PENSÃO PELO INSS DECORRENTE DE FALECIMENTO DE GENITORA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - FONTES DE CUSTEIO DISTINTAS - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

CONCLUSÃO:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM, À UNANIMIDADE, OS MEMBROS DO GRUPO III, DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO. (Apelação Cível nº 201300220464 - Relator DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO; Revisor - DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data do Julgamento - 09/02/2014)."

A egrégia corte do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de que a cumulação de pensões estaria impossibilitada pela mesma regra da impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos ou de acumulação de remunerações, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - incorrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Dessarte, entendo que o posicionamento da autarquia previdenciária não pode ser no sentido de negar a pensão sob o argumento de que já existe outro benefício sendo garantido em favor da requerente, como acertadamente manifesta o Parecer nº 8314/2015-PGE (fls. 19/21).

O correto, no caso em debate, é aplicar o entendimento de que, embora a dependência seja presumida para os cônjuges e companheiros, reza o inciso IV, alínea "a" do art. 17 que para os dependentes em geral, a perda da qualidade de dependente se dá pela cessação da dependência econômica e financeira.

Assim, nos casos em que ficar configurada a dupla percepção, poderá a autarquia previdenciária investigar por conduto de procedimento administrativo específico se os beneficiários da dupla percepção de fato dependem financeiramente da quantia dispendida pelo RGPS para sua manutenção mensal. Ficando configurada a ausência de dependência, pode ser suprimido, ao fim do procedimento administrativo, o pensionamento assim concedido, com fulcro no art. 17, IV, "a", da LC 113/05.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer originário de nº 8314/2015-PGE (fls. 19/21), por entender ser este o posicionamento que guarda maior alinhamento com a expressa disciplina constitucional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Acresço ao referido Parecer as orientações constantes no presente voto, no sentido de orientar a autarquia, nos casos em que ficar configurada a dupla percepção, a investigar por conduto de procedimento administrativo específico se os beneficiários da dupla percepção de fato dependem financeiramente da quantia dispendida pelo RGPS para sua manutenção mensal. Ficando configurada a ausência de dependência, pode ser suprimido, ao fim do procedimento administrativo, o pensionamento assim concedido, com fulcro no art. 17, IV, "a", da LC 113/05.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.00114/2016-1

Interessada: Andréa Depieri de Albuquerque Reginato

Assunto: Acúmulo de Cargos Públicos

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 4035/2016-PEVA que ratificou o Parecer Originário nº 1025/2016-PEVA no sentido de entender vedada pela norma constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, a cumulação do cargo de Professor da Universidade Federal de Sergipe com o cargo em comissão de Supervisor Técnico e Administrativo, desaprovando-se, assim, o Parecer nº 2303/2016-PEVA. Vencidos o Cons. Samuel Alves e a Cons. Aparecida Gama por entenderem pela possibilidade de cumulação."

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 023.000.00305/2016-9

023.000.01046/2016-1 (apenso)

Interessada: Ginaldo Paixão Lima e Corpo de Bombeiros

Assunto: Mudança de Qualificação para acesso ao posto de oficiais músicos

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto do relator, foi confirmado o Parecer nº 2628/2016-PEVA, ressaltando-se que: a) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para 2º Tenente do QOEBM-Músico, o que implicaria pulo de graduação não previsto; b) É ilícita a promoção de 1º Sgt. QBMP-7 para Sub-tenente QBMP-4, por força de disposição legal expressa que limita a escolha do candidato aos integrantes do próprio QBMP-4; c) É possível a mudança de quadro, mantida a mes-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ma graduação, desde que atenda o interesse da Corporação e exista claro no quadro para o qual se pretende a migração, além de satisfazer aos demais requisitos do Decreto 4.045/78."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04369/2015-1

Interessado: Reinaldo Moura Ferreira

Assunto: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

Espécie: Defesa Administrativa

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Em razão de questão prévia, o processo foi retirado de pauta para que o interessado seja cientificado quanto à possibilidade de decisão que declare ilícita a acumulação de proventos, abrindo-se-lhe o prazo de 15 dias corridos para manifestação.

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 015.000.09280/2015-8

Interessada: Sonia Maria dos Santos

Autos do processo nº 015.000.09281/2015-2

Interessada: Virginia Margarida Oliveira de Jesus

Autos do processo nº 021.000-00201/2015-7

Interessada: Tereza Caroline de Ávila Carvalho

Autos do processo nº 021.000.00695/2016-7

Interessado: José Gabriel da Cruz

Assunto: Pedido de Indenização - labor anterior ao ato de nomeação em cargo em comissão

Espécie: Pedido de reconsideração e Uniformização de entendimento

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: A Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16621/2014-9

Interessada: Secretaria do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Alteração de jornada de trabalho e adequação vencimental em decorrência do PCCV

Espécie: Repercussão geral

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

Voto vistas: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. José Paulo, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado) nos termos do voto da relatora, foram respondidos os questionamentos formulados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da seguinte forma:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Resposta ao "a". O valor do Ajuste Provisório, por não se tratar de vantagem independente, deveria corresponder até o momento em que a "trava" fosse ultrapassado a diferença entre o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) e o valor da remuneração anterior ao reenquadramento (Ra) acrescidos do percentual conferido pela Lei 7871/2014 como reajuste (6,38%). Nesse sentido, para apuração da remuneração devida dever-se-ia ter em vista o valor da remuneração posterior ao reenquadramento (Rp) em si ainda que não tivesse sido implementado por conta da trava.

Resposta ao "b": A alteração de jornada tal como prevista no artigo 6º e 7º da Lei 7.821/2014 se aplica a todos os servidores regidos pela referida Lei, tendo como condicionantes os requisitos nela previstos a saber: a) Ato Administrativo Específico disciplinando os cargos e unidades em que há interesse da Administração em cumprimento de jornada diferenciada; b) manifestação de vontade do servidor em modificar sua carga horária; e c) ter o servidor mais de um ano na carga horária vigente antes do pedido de modificação.

Resposta ao "c": Preenchidos os requisitos para alteração de carga horária, o cálculo da remuneração incidirá sobre o vencimento e/ou a VPI a depender da natureza da modificação e do regime de carga horária do servidor. Tratando-se de servidor submetido à jornada igual ou inferior a 30 (trinta) horas por semana, o ajuste será apenas no valor do vencimento, mantendo-se a VPI intacta. Caso o servidor esteja submetido ao regime de 40 (quarenta) horas, portanto, vinculado ao PCCV/AG, não poderá haver ampliação. Em optando pela redução, o ajuste incidirá na parcela da VPI apenas se a redução for até o limite da jornada padrão e em ambos (vencimento e VPI) se a redução for inferior a 30 horas por semana, aplicando-se, a norma inserida no § 3º do artigo 5º da Lei 7.820/2014. "

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.05039/2015-2

Interessado: Marielza Alves dos Santos Souza

Assunto: Cumulação de pensão por morte de ex-cônjuge e atual companheiro em regimes de previdência distintos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

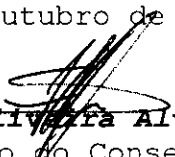
DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado), foi acolhido o posicionamento contido no voto vistas lavrado pela Cons. Carla Costa, mantendo-se integralmente as conclusões lançadas no Parecer Dis-



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

senso nº 8477/2015-PEVA, que entendeu pelo impedimento de cumulação de pensão para companheiro(a) e cônjuge, prescrito no art. 124, inciso VI, da Lei Federal nº 8.213/91. Vencida a Relatora Ana Queiroz, estando a mesma substituída pelo suplente Cons. José Paulo."

Em, 19 de outubro de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado